



PARECER JURÍDICO Nº 001.0103/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 003/2024 – DISP-SEMED

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2024/12.09.001 – SEMED/PMM

INTERESSADO: Diretoria de Ensino da Secretaria Municipal de Educação

SOLICITANTE: Secretária Municipal de Educação

ASSUNTO: Solicitação de manifestação e emissão de Parecer Jurídico acerca do procedimento de Dispensa de Licitação.

***EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. FORNECIMENTO PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.*

I – RELATÓRIO

A Secretária Municipal de Educação do Município de Marituba/PA solicitou desta Assessoria Jurídica a emissão de Parecer acerca da possibilidade jurídica e legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação que tem como objeto a Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de vestimentas e acessórios destinados à cerimônia de colação de grau dos alunos das escolas municipais de educação infantil da Rede Municipal de Ensino do Município de Marituba – PA, consoante critérios existentes nos presentes autos.

Importante salientar ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, realizado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARITUBA/PA**.

Aos autos, foram juntados os seguintes documentos:

- 1) Documento de Formalização da Demanda;
- 2) Termo de Autuação e Abertura;
- 3) Termo de Referência;
- 4) Proposta Comercial de 03 (três) fornecedores;
- 5) Mapa Estimado de Preços;
- 6) Previsão de recursos orçamentários compatíveis com o objeto;
- 7) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 8) Documentos da empresa C L A DE AZEVEDO – EPP;
- 9) Justificativa e Autorização da Autoridade Competente;
- 10) Despacho da SEMED para a Assessoria Jurídica.



Os autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Assessoria Jurídica para atender ao disposto no artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cumpre salientar que os Pareceres Jurídicos são atos pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos praticados pela Administração.

Nesse diapasão, foi apresentada a justificativa da necessidade da contratação em epígrafe, através do Documento de Formalização da Demanda encaminhado pela Diretoria de Ensino, vinculado à Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA, nos seguintes termos:

“Inicialmente cabe ressaltar que a Secretaria Municipal de Educação tem a missão institucional de garantir uma educação de qualidade aos alunos da rede pública municipal.

A Formatura do ABC é um momento solene onde estarão presentes pais, profissionais da educação entre outros e principalmente os alunos, os quais compactuam com um sentimento de missão cumprida. Este momento representa a magnitude do ensino e por essa razão a justificativa para a utilização de vestimenta adequada pelos alunos, além de padronizar o vestuário dos formandos e evitar uma possível inibição ou constrangimento dos mesmos por questões financeiras.

A presente contratação tem o objetivo de assegurar que todos os formandos estejam devidamente uniformizados para este evento de grande importância, que marca a conclusão da primeira etapa da educação básica, também conhecida como educação infantil, e é esperado por alunos, familiares e pela comunidade. A cerimônia celebra o sucesso da educação pública e a beca, como símbolo tradicional, é fundamental para garantir a formalidade e o respeito que o momento requer.

Esse rito de passagem para o ensino fundamental marca o encerramento das atividades letivas e contribuiu para solidificar valores que vão nortear a nova fase educacional de milhares de meninos e meninas. Para a Secretaria Municipal de Educação e Coordenação Pedagógica a formatura do ABC é um momento único



na vida das crianças e seus familiares.

A aquisição de becas infantis e acessórios de formatura para discentes faz-se necessário, pois, anualmente, são realizados eventos de colação de grau/formatura dos alunos concluintes das turmas do pré-escolar. Assim, a aquisição da beca infantil de formatura para esse tipo de evento, é imprescindível para um momento honroso e tão esperado pelos alunos e seus familiares, além de atender às necessidades atuais e futuras das escolas municipais de educação infantil da Rede Municipal de Ensino do Município de Marituba.

Diante do exposto, é evidente que a solicitação possui o condão de atribuir qualidade aos serviços públicos prestados pela Secretaria Municipal de Educação, portanto, considera-se esta contratação uma ação indispensável, atendendo assim não apenas às necessidades imediatas, mas contribuindo para o desenvolvimento sócio-educacional dos alunos da Educação Infantil nessa etapa tão importante que é a finalização do Ensino Pré-Escolar, momento esse que para as crianças desta fase e também seus pais, será a realidade de uma conquista.”

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão Jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos. Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Desse modo, registra-se que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

III- NATUREZA JURÍDICA DO PARECER

Como é cediço, o Parecer Jurídico possui natureza de orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não



vinculam o gestor público que, de forma justificada, pode adotar orientação contrária ou diversa da emanada por esta Assessoria Jurídica.

Tal entendimento decorre do fato de que a responsabilidade sobre os atos do processo é atribuída ao seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão, a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente, em face do que dispõe o artigo 53, §1º e seus incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Portanto, conclui-se que o Parecer jurídico é ato formal opinativo exarado no quesito relacionado ao controle prévio de legalidade e em prol da segurança jurídica do órgão assessorado, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela Lei.

IV – ASPECTOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO DIRETA NA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 ratificou o entendimento de que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de Licitação, conforme preconizado pelo artigo 37, inciso XXI, da CF/88, o qual delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos o da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da propos



ta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, em regra geral, todas as unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitam-se a obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos e exceções previstos na legislação em vigor.

Outrossim, no que concerne à regulamentação dada pela Lei nº 14.133/2021 ao referido artigo 37, XXI, da CF/88, foram especificadas algumas exceções em que a realização de licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no artigo 75 da Lei 14.133/2021, sendo que nesses casos, em que pese haja a viabilidade de haver competição entre dois ou mais interessados, o legislador optou por elencar determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

No que tange à previsão expressa trazida pelo artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, a licitação será dispensável quando a contratação versar sobre outros serviços e compras, desde que a aquisição envolva o emprego de recursos públicos inferiores à R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme atualização de valores realizada pelo Decreto Federal nº 12.343/2024. Transcrevemos:

Art. 75. É dispensável a licitação:[...]

II- para contratação que envolva valores inferiores à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Destarte, para a realização da Dispensa de Licitação sob esse fundamento, caberá ao administrador interessado, a realização de análise do caso concreto com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando em conta os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da eficiência, bem como o interesse público a ser atendido com a realização da contratação direta, asseverando-se, porém, a necessidade dos cumprimentos dos preceitos e procedimentos legais exigidos, que possam culminar com a seleção mais vantajosa e eficiente para a Administração Pública.

V - DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

O procedimento administrativo a ser instaurado para a realização de contratação direta, seja nos casos de Inexigibilidade de Licitação ou de Dispensa de Licitação, previstos respectivamente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, deve seguir o preconizado pelo artigo 72 do mesmo diploma legal, o qual transcreve-se:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

In casu, observamos inicialmente que foi acostado aos autos o Documento de Formalização da Demanda, o qual expõe a necessidade a ser atendida e motiva a contratação que será realizada, informando também além dos quantitativos que permitem aferir a estimativa da despesa, os prazos para a sua realização e sua adequação ao planejamento municipal de contratações, aduzindo que, no presente caso, sua imprevisibilidade se deu em razão da contratação depender da realização de outros atos correlacionados à mesma.

Seguindo a verificação dos preceitos exigidos, com relação à análise de riscos da contratação e Estudo Técnico Preliminar, observa-se que sua elaboração não foi realizada, sendo que a justificativa foi apresentada na Solicitação de Demanda elaborado pela Diretoria demandante, que valeu-se do disposto no artigo 14, inciso I, da Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, o qual faculta a elaboração dos instrumentos em análise, dentre outros casos, nas hipóteses no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

Ademais, foi elaborado pela Secretaria Municipal de Educação o Termo de Referência, tendo sido realizada a observância das exigências dispostas no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, e demais normas atinentes à matéria, tais como o §1º do art. 40 do mesmo diploma legal, e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022, a qual dispõe especificamente sobre a elaboração do Termo de Referência, tendo sido realizada as corretas adaptações ao caso concreto da demanda a ser atendida.



Com relação à estimativa da despesa e justificativa de preços, as quais devem observar as regras estabelecidas no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece os parâmetros para se obter o valor estimado da contratação, observa-se que o setor competente valeu-se da premissa trazida pelo artigo 23, §1º, inciso IV, do mesmo diploma legal, justificando em sua manifestação que a pesquisa direta realizada junto à 03 (três) fornecedores ocorreu devido às especificidades demandadas pelo caso concreto, ocasião em que foi verificado que o valor se apresenta inferior ao limite estabelecido para a contratação direta realizada.

Outrossim, além de estar regularmente demonstrado nos autos a compatibilidade da despesa com a previsão orçamentária, no que tange acerca da comprovação dos documentos necessários para prova da habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira da empresa a ser contratada, verificam-se que foram apresentadas as certidões necessárias, dentro do período de vigência, que comprovam os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária da empresa de fornecer os itens do objeto demandado.

No tocante a razão da escolha do contratado, deverá ser demonstrado por meio da escoreta justificativa, os critérios que levaram à escolha do respectivo fornecedor, cuja fundamentação, neste procedimento, baseou-se no critério de menor preço e requisitos de habilitação.

Já no que tange à justificativa de preço, deverá o agente público demonstrar que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, e a forma empregada para aferi-lo, conforme já mencionado ao norte, foi juntar ao processo 03 (três) cotações de preços com fornecedores, segundo previsão do art. 23 da NLCC e inciso IV da IN nº 65/2021, justificando que a escolha dos mesmos se deu em razão das especificidades exigidas pelo caso concreto.

Finalizando a análise dos requisitos exigidos para a realização do procedimento de contratação direta, urge destacar que foi realizada a Autorização da Autoridade Competente para a realização do procedimento, a qual frisamos que deverá ser divulgada e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, em obediência ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da contratação direta, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura, razão pela qual entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação, estando latente a existência da possibilidade jurídica para a realização da contratação.

VI - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SUBSTITUIÇÃO DO TERMO CONTRATUAL POR OUTRO INSTRUMENTO HÁBIL

Na espécie, esta contratação será realizada de forma direta em razão do valor e com entrega integral, para a qual, juridicamente, é possível a substituição do contrato por outro instrumento hábil. Explica-se.



No caso, há guarida no disposto do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, que, embora determine como regra a formalização do contrato, também faculta a substituição do termo por outro instrumento jurídico equivalente. Porém, a dispensa da obrigatoriedade somente será autorizada quando o caso concreto estiver em plena conformidade com as situações predefinidas na lei.

Para além disso, os casos especiais possíveis de substituição do contrato por outro instrumento hábil são baseados na forma de execução do fornecimento, restritos àquelas hipóteses exclusivas quando a entrega for imediata, integral e sem indicação de cumprimento de obrigações futuras, independentemente do valor da contratação.

A medida é abordada na legislação de forma clara e transparente, não havendo dúvidas quanto à sua incidência. Neste ponto, é oportuna a transcrição dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 relacionados a temática:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

A hipótese apresentada, inciso II do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, independe do valor da contratação, podendo estar presente tanto nas contratações indiretas, via certame licitatório, ou em contratações diretas (inexigibilidade e dispensa), bastando para tanto a observância do critério de execução, qual seja, a entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. Nesse aspecto, portanto, os requisitos são cumulativos para autorizar a dispensabilidade do contrato.

Dito isso, in casu, o contrato pode ser substituído por instrumento equivalente, nota de empenho, uma vez que o objeto contratado será pago em parcela única, sem que se possa cogitar a existência de obrigações futuras.

Enfim, são as considerações necessárias.

VII- CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, nos termos do artigo 53, *caput*, e §4º da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade e possibilidade de realizar a referida contratação direta através de Dispensa de Licitação, prevista no artigo 75, inciso II do mesmo Diploma Legal, ocasião em que opinamos pelo regular prosseguimento do feito.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Quanto a substituição de Contrato por outro instrumento hábil, após análise, concluímos pela sua possibilidade, tendo em vista que as disposições do art. 92 da Lei 14.133/2021, no que couberam, estão no próprio termo de referência da contratação, conforme §1º do art. 95 do mesmo diploma legal, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa.

É importante ressaltar que a análise foi realizada sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara a necessidade da realização da contratação, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada.

Recomenda-se, por fim, em consonância com a Resolução Administrativa nº 22/2021/TCM-PA, que seja este procedimento encaminhado à respeitável Controladoria Municipal de Marituba, a fim de que se manifeste, através de parecer técnico, quanto ao procedimento realizado.

É o parecer,

S.M.J.

Marituba/PA, 03 de janeiro de 2025.

WAGNER VIEIRA
Assessor Jurídico